

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ

PREGÃO ELETRONICO 001/2026

Processo 2025.099.000091-5-PR

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V.SRA., não se conformando, *data vênia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que desclassificou/inabilitou esta empresa **no item 35**, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

A Recorrente, empresa consolidada e acostumada a participar de licitações públicas, sempre analisa o Edital para encaminhar todos os documentos necessários, no intuito de apenas perder os objetos ofertados por limite de preço.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

A **recorrida** realizou procedimento licitatório que possui o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO MÉDICO PARA ATENDER A DEMANDA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, DURANTE O PERÍODO DE 1 (UM) ANO

Ao analisar o item, verifica-se que houve uma ampliação dos requisitos legais, ao inabilitar a proposta da requerente sob o fundamento de não apresentar a AFE

Sistema - 11/06/2026 10:15:29

Empresa: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 09251627000190, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Não foi apresentada a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para comercialização de produtos para saúde, expedida pela ANVISA, conforme exigência contida no subitem 9.2.4.1 do Edital c/c subitem 6.1.1 do Termo de Referência. Não foi apresentada Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal da sede do licitante, contida no subitem 9.2.4.1 do Edital c/c subitem 6.1.2 do Termo de Referência. Nesta esteira, decidido pela inabilitação do referido Fornecedor, com espeque no subitem 9.1.9 do Edital!

Sem razão, contudo.

DA ABSOLUTA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA DE AFE E LICENÇA SANITÁRIA TOTALMENTE INAPLICÁVEIS AO OBJETO LICITADO

Da Natureza Jurídica, Estrutural e Estritamente Logística do Objeto (Mobiliário de Necropsia Pós-Morte)

A r. decisão administrativa que declarou a inabilitação desta Recorrente padece de vício de legalidade intransponível, porquanto partiu de uma premissa técnica e juridicamente equivocada: a de que o objeto ofertado estaria submetido ao regime de fiscalização e controle sanitário ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O item em testilha corresponde ao **ITEM 35 – CARRO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER COM COBERTURA (Modelo LD16 – Líder Balanças)**. Conforme a descrição técnica contida no próprio Termo de Referência do edital, trata-se de um equipamento de apoio técnico-operacional e movimentação logística fúnebre. Sua estrutura é constituída essencialmente de aço

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

inoxidável (AISI-304) com chapa lisa de 1,0mm, tubos estruturais, vincos convergentes para dreno de escoamento, pegadores e rodízios giratórios direcionais.

Classificado sob a NCM 9402.90.90, o referido bem qualifica-se estritamente como **mobiliário inerte de necrópsia**, cuja destinação é única, exclusiva e restrita ao manejo, transporte e movimentação de corpos pós-morte no âmbito de necrotérios, hospitais, institutos médicos legais e serviços de verificação de óbito.

Por ser um mobiliário estritamente passivo e inerte, o equipamento ofertado não possui, sob qualquer pretexto, qualquer função ativa, diagnóstica, preventiva ou terapêutica. Diante dessa realidade fática e material, revela-se um manifesto despropósito equipará-lo a um instrumento ou insumo de intervenção médica ativa, o que afasta, de plano, a incidência da regulação sanitária federal sobre a sua comercialização.

Do Distrímen Regulatório: A Definição de Dispositivo Médico (RDC ANVISA nº 751/2022) face ao Estatuto Jurídico do Cadáver

Para que se possa exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), é condição *sine qua non* que o produto comercializado esteja enquadrado nas classes de bens sujeitos ao controle da autarquia sanitária. Todavia, a análise das normas federais vigentes revela que o carro para transporte de cadáveres está inteiramente à margem de tal obrigatoriedade.

De acordo com os estritos critérios de regulação consolidados na **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 751/2022**, considera-se "dispositivo médico" (ou produto para a saúde) qualquer instrumento, aparelho, equipamento ou estrutura destinado pelo fabricante a ser utilizado em **seres humanos** com finalidades específicas de:

- diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento ou alívio de doenças;
- diagnóstico, monitoramento, tratamento, alívio ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;
- suporte ou manutenção da vida;

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

-
- controle da concepção.

Ocorre que, nos termos do **Artigo 6º do Código Civil Brasileiro**, "*A existência da pessoa natural termina com a morte*". Sob a estrita ótica jurídica, civil e sanitária, o cadáver constitui um corpo sem vida, uma *res*, não se confundindo sob qualquer hipótese com o paciente ou com o ser humano vivo (este sim, o destinatário final da proteção à saúde e da vigilância sanitária ativa).

Como o carro para transporte de cadáveres destina-se unicamente ao manejo pós-óbito, ele escapa por completo ao conceito legal e biológico de dispositivo médico. Não havendo ser humano vivo a ser protegido de riscos patológicos ou terapêuticos na movimentação de um corpo sem vida, resta configurada a integral isenção e dispensa de registro, cadastro ou notificação do referido item perante a autarquia federal.

Da Estrita Delimitação das Hipóteses de Incidência da AFE: Interpretação do Art. 25 da Lei nº 6.360/1976 e da RDC nº 16/2014

Sendo o produto materialmente isento de registro em razão de sua natureza logística pós-morte, a empresa distribuidora fica, por via de consequência lógica e jurídica, inteiramente **dispensada de possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** para a comercialização e fornecimento deste item específico.

Esta inteligência decorre diretamente da aplicação combinada do **artigo 25, §1º, da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, e da **RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014**. Tais diplomas circunscrevem a obrigatoriedade de peticionamento de AFE e de Autorização Especial (AE) tão somente às pessoas jurídicas que exerçam atividades com classes de produtos de saúde sob controle sanitário obrigatório e compulsório.

A própria cláusula do edital conforta essa tese ao dispor que a exigência se refere à "*Autorização de Funcionamento para comercialização de produtos para saúde*". Ora, se o carro de cadáver não é, nem nunca foi, um "produto para a saúde" ou "dispositivo médico", a exigência editalícia não o alcança. Estender tal obrigação ao fornecimento de mobiliário de necrotério configura evidente

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

excesso regulatório, criando uma barreira burocrática intransponível e sem qualquer amparo na legislação setorial de regência.

Da Nulidade do Ato por Deficiência de Motivação Técnica e Enquadramento Legal

O princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e aplicável extensivamente aos certames públicos) exige que as decisões que limitem direitos dos administrados venham acompanhadas dos seus pressupostos de fato e de direito.

No caso em tela, em nenhum momento da r. decisão de inabilitação foi indicado:

- o enquadramento específico do produto em qualquer lista oficial da ANVISA;
- o número de eventual Resolução que sujeite mobiliários de necropsia ao regime de controle;
- a respectiva classe de risco sanitário do bem;
- a indicação de qual obrigação normativa de cadastro teria sido descumprida.

O ato recorrido limitou-se a adotar uma postura formalista e genérica, presumindo falsamente que todo e qualquer equipamento utilizado dentro de uma estrutura hospitalar ou de saúde estaria englobado pela regulação da ANVISA. O erro de perspectiva é crasso: confunde-se o *local* onde o objeto será utilizado com a *natureza jurídica* do próprio objeto. Um carro de transporte de cadáveres, ainda que alocado em um hospital, guarda a mesma natureza logística de um armário, de uma bancada ou de uma mesa de aço inox comum. A ausência de fundamentação técnica legítima contamina o ato, tornando-o nulo por manifesta falta de motivação.

Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Prova Material Possível

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado e intransigente no sentido de que a exigência de registros, licenças ou autorizações sanitárias excessivas, que não guardem

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

estrita consonância com a regulação federal, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Merece especial destaque o **Acórdão nº 2419/2021 – Plenário do TCU**, o qual fixou tese categórica no sentido de que a Administração Pública está impedida de impor barreiras documentais de cunho sanitário para produtos que sejam formalmente dispensados ou isentos de controle pela própria ANVISA.

Ademais, cumpre registrar um detalhe prático de extrema relevância: como o objeto está fora da competência fiscalizatória da ANVISA, a autarquia federal não emite certidões declaratórias "positivas" de isenção para itens não regulados. Diante disso, a realização de consulta negativa junto aos sistemas públicos do órgão comprova a ausência de classe regulada para o termo, constituindo a única e máxima comprovação material juridicamente possível e exigível do licitante.

Adicionalmente, invoca-se o magistério fixado no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (TCU)**, que adverte: *"As exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações"*. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU)** veda o formalismo exacerbado que sacrifique a competitividade em prol de exigências impertinentes com a natureza do objeto licitado. Exigir AFE para um carrinho de aço voltado ao transporte de mortos viola frontalmente essa sólida orientação.

Da Ofensa Directa aos Princípios da Lei nº 14.133/2021: Competitividade e Proposta mais Vantajosa

O artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é claro ao dispor que a aplicação da norma deve submeter-se aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Ao inabilitar uma licitante que apresentou proposta comercial vantajosa, apta a gerar economia aos cofres públicos, com fulcro na ausência de um documento (AFE) que a legislação

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

sanitária federal sequer prevê ou exige para o objeto, a Administração inverte a lógica do processo licitatório. O formalismo excessivo e descolado da realidade jurídica do produto transmuta a licitação de um instrumento de seleção da melhor proposta para um jogo de armadilhas burocráticas.

A segurança jurídica e o interesse público reclamam a reforma imediata do ato primevo, garantindo-se que a disputa seja decidida pela qualidade técnica do mobiliário e pela vantajosidade do preço, afastando-se exigências sanitárias manifestamente impertinentes.

Assim, solicitação de autorização da ANVISA, alvará sanitário está totalmente equivocada referidas exigências para os itens disputados pela recorrente, já que a legislação não se refere ao produto, e a empresa é isenta de autorização de funcionamento, ou seja, não pode ser cobrado de licitantes se a atividade da Requerente e do fabricante não exigem, não pode a Recorrida inabilitar a licitante sob esse fundamento.

No mais, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 01/04/2014 dispõe:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Basta uma simples análise do Edital e da Resolução, **para constatar que o produto ofertado pela Recorrente não está incluso na obrigação da AFE**, por não envolver medicamento ou insumos farmacêuticos, conforme descrito no artigo 3º supracitado.

Isso, já que a Recorrente participou pela disputa do item 35 do Edital, o qual se

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

refere a carro para transporte de cadaver

Referidos produtos são ISENTOS DE REGISTRO NO ÓRGÃO DA SAÚDE, e deveriam estar inclusos no item 9.2, II “c” do Edital. Ora, isso já que os equipamentos não estão classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores **relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira.** Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. Além da atribuição regulatória, também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde. Na estrutura da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sistema Único de Saúde (SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.

O § 1º Art. 8º LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 define os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

CONFORME CLARAMENTE DESCRITO ACIMA NÃO SE PODE ENQUADRAR referidos equipamentos licitados EM NENHUM DOS INCISOS ACIMA, PORTANTO NÃO É PRODUTO OBRIGADO A REGISTRO, pois não se enquadra nesse rol.

Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

A ANVISA considera equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos **de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Os carros cadavéricos não têm escopo de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.

NÃO É EQUIPAMENTO DE DIAGNOSTICO, NEM DE TERAPIA, NEM DE REABILITAÇÃO NEM DE MONITORAMENTO DE SER HUMANO, podendo ser consultado no link: portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos/classificacao-de-equipamentos.

The screenshot shows the ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) website. The main heading is "Regularização de Produtos - Produtos para a Saúde" and the sub-heading is "Classificação de Equipamentos". A highlighted text box contains the following information:

1. O que são Equipamentos Médicos?

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vitro.

O item cotado por esta licitante consiste em um Carro para Transporte de Cadáveres (Mobiliário de Necrópsia), classificado sob a NCM 9402.90.90. Trata-se de um equipamento de apoio técnico-operacional e movimentação logística fúnebre, constituído de uma estrutura em aço inoxidável AISI-304 com chapa lisa de 1,0mm, tubos estruturais, vincos convergentes para dreno de escoamento, pegadores e rodízios giratórios direcionais. Por ser um mobiliário estritamente inerte para manejo pós-morte, não possui qualquer função ativa, diagnóstica ou terapêutica.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

De acordo com os critérios de regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), consolidados na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 751/2022, considera-se "dispositivo médico" qualquer instrumento, aparelho ou estrutura destinado pelo fabricante a ser usado em seres humanos com finalidades de diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento ou alívio de doenças ou lesões.

Ocorre que, nos termos do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro, "A existência da pessoa natural termina com a morte". Sob a estrita ótica jurídica e sanitária, o cadáver constitui corpo sem vida e não se confunde com o paciente ou o ser humano vivo (destinatário da proteção de saúde da vigilância ativa). Como o Carro para Transporte de Cadáveres é voltado única e exclusivamente ao manejo pós-óbito, ele escapa inteiramente ao conceito legal de dispositivo médico, restando configurada a sua integral isenção e dispensa de registro ou cadastro na autarquia federal.

Assim, sendo, se finalidade do equipamento é transporte de cadáveres, por qual motivo registro da ANVISA nesse caso seria necessário

A legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que regula O REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PRODUTOS MÉDICOS, é a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001 que assim estabelece em seu anexo:

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO REGISTRO, ALTERAÇÃO, REVALIDAÇÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PRODUTOS MÉDICOS

...

*PARTE 2 - Classificação 1. Os produtos médicos, objeto deste documento, estão enquadrados **segundo o risco intrínseco que representam à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos, nas Classes I, II, III ou IV.** Para enquadramento do produto médico em uma destas classes, devem ser aplicadas as regras de classificação descritas no Anexo II deste documento.*

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

...

PARTE 3 - Procedimentos para Registro 1. É obrigatório o registro de todos produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes.

Os produtos para saúde são classificados em quatro classes de risco, conforme o risco associado na utilização dos mesmos:

Classe I – baixo risco

Classe II – médio risco

Classe III – alto risco

Classe IV – máximo risco.

Complementarmente à classificação de risco, existe o enquadramento por regras, as quais totalizam 18. O enquadramento da regra obedece à indicação e à finalidade de uso do material. De forma resumida, a classificação por regra obedece aos seguintes critérios:

Produtos não invasivos: Regras 1, 2, 3 e 4

Produtos invasivos: Regras 5, 6, 7 e 8

Produtos ativos: Regras 9, 10, 11, 12

Regras Especiais: Regras 13, 14, 15, 16, 17 e 18

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Classificação de Equipamentos - x manual específico - Pesquisa Go x 137bc575-8352-4f9a-9afb-e9a5d x +

Não seguro | portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos/classificacao-de-equipamentos

Apps Balanço Patrimonial... Outros tratamentos... 187.9.139.210:8080... Forsoft - O melhor... Tudo sobre Licitação... Monitoramento de... Cartório Azevêdo B...

REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

- Agrotóxicos
- Alimentos
- Cosméticos
- Embarcações
- Farmácias e Drogarias
- Insumos farmacêuticos
- Medicamentos
- Portos, Aeroportos e Fronteiras
- Produtos para a saúde
- Saneantes
- Tabaco

ATUAÇÃO

2. Qual a classificação (Classe + Regra), definida pela Anvisa?

Os produtos para saúde são classificados em quatro classes de risco, conforme o risco associado na utilização dos mesmos:

- Classe I – baixo risco
- Classe II – médio risco
- Classe III – alto risco
- Classe IV – máximo risco

Complementarmente à classificação de risco, existe o enquadramento por regras, as quais totalizam 18. O enquadramento da regra obedece à indicação e à finalidade de uso do material. De forma resumida, a classificação por regra obedece aos seguintes critérios:

- Produtos não invasivos: Regras 1, 2, 3 e 4
- Produtos invasivos: Regras 5, 6, 7 e 8
- Produtos ativos: Regras 9, 10, 11, 12
- Regras Especiais: Regras 13, 14, 15, 16, 17 e 18

A descrição de todas as regras de classificação pode ser obtida no item "Classificação" do Anexo II, da RDC nº 185/01 ou no manual específico.

3. O que deve ser considerado na aplicação das regras de classificação?

Quanto à aplicação das regras de classificação, devem ser considerados que:

É a finalidade indicada pelo fabricante (FUNÇÃO PRETENDIDA) que determina a regra e classe de risco do produto e não a classe de risco atribuída a outros produtos similares. É o uso indicado e não o uso acidental do produto que determina seu enquadramento sanitário.

....

O enquadramento do produto terá que ser determinado com base nas indicações contidas nas instruções de uso fornecidos com o produto.

Para que um produto seja indicado, especificamente, para a finalidade referenciada em uma regra particular de classificação, o fabricante deve informar claramente nas instruções de uso que o produto é indicado para um propósito específico.

Fonte - <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos/classificacao-de-equipamentos>

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

O equipamento não tem qualquer risco de saúde ao operador, NÃO É INVASIVO! NÃO É PARA DIAGNOSTICO, motivo pelo qual não necessita de registro na ANVISA. O RISCO TRAZIDO É MERAMENTE BIOLÓGICO EM DECORRENCIA DOS CORPOS CARREGADOS, E NÃO DO EQUIPAMENTO EM SI

Consultando a listagem se observa que NÃO CONSTA DA LISTA O CARRO CADAVERÍCO tudo conforme link abaixo que pode ser consultado.

www.anvisa.gov.br/datavisa/NomesTecnicosGGTPS/Consulta_GGTPS.aps?ok=1

A empresa não está obrigada a AFE junto a Anvisa conforme legislação acima e informações no próprio site da ANVISA:

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor+Regulador/O+que+voce+precisa/Autorizacao+de++Empresas+-+AFE+e+AE/2+Obrigatoriedade+de+AFE+e+AE>

Apresentou também documento emitido pela sec. de saúde/ vigilância sanitária municipal em que a **mesma declara claramente que a empresa KCR não está sujeita a licença de funcionamento (conforme legislação):**

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R

K.C.R. Industria e Comercio de Equipamentos Eireli

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-90

DECLARAÇÃO ISENÇÃO DE ANVISA/VIGILANCIA SANITÁRIA e REGISTRO DO PRODUTO

K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS Eireli, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90 e Inscrição Estadual n.º 177.267.457.119, por intermédio de seu representante legal/procurador o Sr. MARCOS RIBEIRO JÚNIOR, CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6 SSP/SP, por seu procurador(a) abaixo assinado, DECLARA, para devido fins que é os produtos ofertados não se enquadram nas determinações contidas nas leis e resoluções da ANVISA, sendo dispensada a manifestação daquele órgão para a fabricação, importação, exportação, comercialização exposição a venda ou entrega ao consumo, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01 e ainda conforme estabelece a NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA a BALANCA NÃO É PRODUTO CONSIDERADO PARA SAUDE portanto não necessita de registro/cadastro. (Documentos anexos)

Declaramos ainda que a empresa também é ISENTA/DISPENSADA DE REGISTRO/LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/LICENÇA EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição e equipamentos / produtos hospitalares (**BALANÇAS**) e os produtos conforme acima demonstrado são dispensados de registro no órgão da saúde(ANVISA), tudo conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Instrução Normativa nº 2, de 31 de maio de 2011, NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 que Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas que também é clara as empresas que são obrigadas a possuírem AFE e conforme se comprova CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO emitido pela JUCESP e Secretaria do Desenvolvimento Economico, Ciência e Tecnologia e Inovação e do Email recebido da ANVISA em anexo a empresa é desobrigada do registro. (DOCUMENTOS ANEXOS, INCLUSIVE RESPOSTA DA ANVISA PARA A EMPRESA ESCLARECENDO e CONFIRMANDO TAIS FATOS).

Os produtos (Balanças) SÃO controlados pelo INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA) sendo que para fabricação a empresa fabricante necessita aprovação de modelo junto ao órgão; Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Vale ressaltar ainda que como a empresa NÃO É OBRIGADA A CADASTRO EM ORGÃOS SANITÁRIOS, também NÃO está obrigada a possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos Conforme disposto no art. 1º, caput e § 2º da Resolução nº 59 de 27 junho de 2000 da ANVISA QUE É RESTRITO A PRODUTOS OBRIGADOS A CADASTRAMENTO NA ANVISA. (DOC. ANEXO)

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Araçatuba, (SP), 16 de março de 2026

MARCOS
RIBEIRO
JUNIOR:226722
70880

Assinado de forma
digital por MARCOS
RIBEIRO
JUNIOR:22672270880
Dados: 2026.03.16
14:46:18 -03'00'

K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: SÓCIO

CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6

K.C.R. Industria e Comercio de Equipamentos Eireli – Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88 – CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-90

Insc. Mun. 757328

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

**Ato continuo o Certificado de Licenciamento integrado apresentado pela
recorrente consta claramente a isenção da Vigilância Sanitária:**



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo



Prefeitura do Município de Araçatuba

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento foi expedido com base no Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.

DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	NÚMERO DA SOLICITAÇÃO
SPM2330375753	2596733
DATA DA SOLICITAÇÃO	
24/07/2023	
DATA DE VALIDADE	
11/07/2026	



DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	09.251.627/0001-90
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?	
Sim	
FORMA DE ATUAÇÃO	
Estabelecimento Fixo	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 88	
PQ INDUSTRIAL, Araçatuba - SP CEP: 16075370	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	300.00

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Logo cumpriu o edital no que tange a comprovação de dispensa, posto que o produto ofertado não é produto considerado para saúde; assim a ANVISA não tem qualquer fiscalização sobre o produto, suas vendas, armazenamentos e distribuição.

Ainda, cumpre informar que após a desclassificação a empresa encaminhou E-Mail ao pregoeiro solicitando a reconsideração da desclassificação e tendo anexado toda documentação e explicação clara quanto a isenção/dispensa da empresa com relação a Anvisa/vigilância sanitária porém não teve seu pedido de revisão atendido;

A autorização de funcionamento junto a Anvisa e alvará sanitário está totalmente equivocada referidas exigências para os itens em questão, já que a legislação isenta os produtos de registro, além da autorização de funcionamento da empresa, ou seja, não pode ser cobrado de licitantes que participam de itens isentos de registro e controle pela Anvisa. **Assim, se a atividade da Recorrente e do fabricante não exigem, não pode a Recorrente desclassificar a licitante sob esse fundamento.**

Basta uma simples análise da Resolução, **para constatar que os produtos ofertados pela Recorrente não estão inclusos na obrigação de registro na ANVISA**, por não envolver medicamento ou insumos farmacêuticos, conforme descrito no artigo 3º supracitado.

Isso, já que a recorrente participou pela disputa o item 35, , sendo que referidos produtos DISPENSADOS DE REGISTRO NO ÓRGÃO DA SAÚDE, amoldando-se a dispensa apresentada no edital conforme os itens acima destacados.(PRODUTO NÃO CONTROLADO PELA SAÚDE/ANVISA)

Conforme já constou na declaração a recorrente é **ISENTA/DISPENSADA DE REGISTRO/LIÇENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/LIÇENÇA EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL**, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição e equipamentos / produtos hospitalares (**macas/carros cadavéricos**) e os produtos conforme acima demonstrado são dispensados de registro no órgão da saúde(ANVISA), tudo conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Instrução Normativa nº 2,

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

de 31 de maio de 2011, NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC N° 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014 que Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas que também é clara as empresas que são obrigadas a possuírem AFE e conforme se comprova CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO emitido pela JUCESP e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação e do E-mail recebido da ANVISA em anexo a empresa é desobrigada do registro. (DOCUMENTOS ANEXOS, INCLUSIVE RESPOSTA DA ANVISA PARA A EMPRESA ESCLARECENDO e CONFIRMANDO TAIS FATOS).

Na proposta igualmente foi apresentado que os itens são dispensados de tal registro:

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Disposições Finais

- Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).
- Declaramos que o produto ofertado é de novo, em uso e de primeira linha e atende integralmente a todas as especificações exigidas no edital e seus anexos;
- Declaramos conhecer e nos submeter a todas as cláusulas, condições e obrigações estabelecidas no edital de licitação e seus anexos, bem como as disposições da Lei nº. 8666/93 e Lei nº 10.520/2002, Leis Complementares nº. 123/06 e 127/07 e LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que rege o presente e ainda que nossa proposta atende integralmente as especificações contidas no edital e conhecemos as condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação.
- Declaramos estarem inclusos todos os custos e despesas, tais como diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais e trabalhistas, seguros, embalagens, lucro, frete, carga e descarga, instalação e treinamento se constante em edital e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desta licitação.
- Declaramos fornecer juntamente com o equipamento manuais de operação elaborados conforme normas técnicas e em Português.
- Declaramos que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e somos optantes pelo simples nacional.
- Garantimos assistência técnica local qualificada e especializada na vigência do prazo de garantia, sem ônus para administração, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos e ainda assistência técnica permanente após o período de garantia.
- Declaramos que o produto – balança é isento de Registro Ministério da Saude/Anvisa> Produto pois é considerado não classificado para saúde pela ANVISA, segundo RDC nº 260 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.
-  e especializada na vigência do prazo de garantia, condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos e ainda assistência técnica permanente após o período de garantia.
- Utilizaremos os meios, equipamentos e a equipe técnica e administrativa que forem necessários à perfeita execução do Contrato, de acordo com as exigências do Edital e seus anexos, bem como da fiscalização do órgão licitante.
- Assumimos responsabilidade pelo Fornecimento cotados e classificados, com o devido controle de qualidade necessário, conforme exigências editalícias.

A referida inabilitação viola o próprio edital, prejudicando a ampla participação de interessados, bem como afasta do certame um participante que apresentou preços competitivos, que favoreceria diretamente a Administração Pública.

CONFORME TODOS OS DISPOSITIVOS anteriormente lançados, comprovou-se a isenção das partes DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL E AFE DA ANVISA, SENDO O SEU PRODUTO ISENTO DE CERTIFICAÇÃO NO MESMO ÓRGÃO (documentos já apresentados).

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Ora, se a documentação enviada demonstra a isenção da referida autorização de funcionamento, é totalmente descabida a inabilitação da Recorrente sob essa motivação.

O certame licitatório não pode exigir documento que a Lei não obriga a empresa KRC a possuir em razão de sua ISENÇÃO.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista na Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de licitantes capazes de executar o objeto, o que afronta diretamente o disposto na **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 9º A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

No mesmo sentido, o **art. 5º** da referida Lei reafirma a necessidade de observância aos princípios que regem o certame, destacando a vedação a restrições desnecessárias:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do parcelamento, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É fundamental ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 18, § 1º**, veda a inclusão de cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...”.(q.nosso).

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a*

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Os nossos tribunais a longa data seguem o mesmo entendimento dos doutrinadores e juristas. Os julgados vêm consolidando a matéria, ora apontada, conforme abaixo transcrita:

“na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração” (TC/6.029/95-7)

Fere-se também o princípio da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e previstos na

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Lei nº 14.133/2021, em confronto com o ofertado pelos proponentes. Nesse sentido, a referida Lei, em seus arts. 54 e 55, estabelece o rigor técnico no julgamento das propostas:

Art. 54. O julgamento das propostas será objetivo e realizado em conformidade com os critérios definidos no edital, que deverão ser expressos de forma clara e precisa, de modo a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 55. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator de avaliação sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ou estabelecer preferência ou distinção sem amparo legal.

Ademais, a nova legislação reforça a responsabilidade dos agentes públicos e tipifica as condutas que frustram a competição:

Art. 173. O julgamento das propostas deve ser conduzido pela comissão de contratação ou pelo agente de contratação, conforme os tipos de licitação e critérios estabelecidos no edital, observando-se a estrita vinculação ao instrumento convocatório e a possibilidade de ampla aferição de legalidade.

No que tange à responsabilidade, é importante observar que a tutela penal sobre as licitações foi transposta para o Código Penal, conforme a alteração promovida pela própria Lei nº 14.133/2021:

Art. 337-F (Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/2021): Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do procedimento licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

Ainda sobre a questão dos documentos, cumpre-nos mencionar que é ilegal a exigência de documentos que a empresa não está obrigada por lei a possuir, uma vez que não está no rol

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

de documentos de proposta e nem de habilitação da Lei 8666/93. Ademais, o edital não pode criar requisitos não previstos em lei com o único fim de dificultar a participação de empresas nos certames públicos.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a **Lei nº 14.133/2021**, que rege o certame, estabelece um rol taxativo e exaustivo de documentos necessários para a habilitação dos licitantes. Diferentemente do que se possa alegar, a exigência de licenciamento específico (como da ANVISA) não deve ser tratada como um documento de habilitação comum, mas deve ser avaliada sob o crivo da indispensabilidade para a execução do objeto, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

A habilitação na nova lei, disciplinada no **Art. 62**, limita-se ao estritamente necessário:

Art. 62. A documentação exigida para fins de habilitação limitar-se-á ao necessário para garantir a satisfação das obrigações, podendo ser exigida documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – habilitação fiscal, social e trabalhista; III – habilitação econômico-financeira; IV – habilitação técnica.

É importante destacar que a **qualificação técnica**, disciplinada no **Art. 67**, deve ser pautada na proporcionalidade:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissionais, de nível superior ou de outro nível, detentores de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º É vedada a exigência de atestados com limitações de tempo ou de época, em locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei que inibam a participação na licitação."

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo "caput" do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo "limitar-se-á". Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante. Vejam os Senhores que a lei supramencionada veda que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA NOS ARTIGOS CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE, O DOCUMENTOS EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO, PORTANTO A EXIGÊNCIA FOI ILEGAL, APESAR DA LICITANTE TER CUMPRIDO E APRESENTADO DOCUMENTO QUE COMPROVA A SUA ISENÇÃO, O MESMO NÃO PODERIA SER EXIGIDO E SER OBJETO DE INABILITAÇÃO.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. Além da atribuição regulatória, também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde.

É totalmente descabida a inabilitação da Recorrente.

Assim mantendo a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da Requerente, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: a igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

A manutenção da decisão é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida pela administração, sendo que a empresa está neste requerimento demonstrando a v.sa o erro e solicitando a devida revisão dos atos posto que a administração tem poder dever se auto tutela sendo que pode e deve a qualquer tempo revisar seus próprios atos se evitados de ilegalidade;

Vale ressaltar que se a revisão não ocorrer a empresa KCR resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste requerimento solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar erro(ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim mantendo a desclassificação da empresa KCR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS quanto ao objeto licitado, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: a igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, a proporcionalidade e razoabilidade.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Frente a todo o arcabouço fático, técnico e normativo exaustivamente delineado, e visando resguardar a estrita legalidade, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Recorrente requer dignem-se Vossas Senhorias a receber e prover o presente Recurso Administrativo, para fins de:

a) **CONHECER E PROVER** integralmente o presente recurso, em face de sua manifesta tempestividade e regularidade formal, para o fim de reformar e declarar insubsistente a r. decisão que inabilitou a Recorrente no tocante ao Item 35;

b) **RECONHECER E DECLARAR EXPLICITAMENTE** a absoluta inexigibilidade e inaplicabilidade da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) e de Licença Sanitária especializada em relação ao **Item 35 – Carro para Transporte de Cadáver com Cobertura**, haja vista tratar-se de mobiliário de necrópsia inerte, classificado sob a NCM 9402.90.90, formalmente isento e dispensado de controle regulatório por não se enquadrar no conceito de dispositivo médico (RDC nº 751/2022);

c) **DETERMINAR A REVERSÃO DA INABILITAÇÃO** com a consequente declaração de integral **HABILITAÇÃO** da ora Recorrente no item pertinente, assegurando-lhe o direito de ter sua proposta de preços regularmente julgada e classificada, com o regular prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos;

d) **SUBSIDIARIAMENTE**, na remotíssima hipótese de Vossas Senhorias entenderem que ainda persiste qualquer dúvida técnica ou obscuridade quanto ao enquadramento regulatório do mobiliário logístico pós-morte perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, requer-se, com fulcro no **artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a abertura de **diligência saneadora**, assinalando-se prazo razoável para que a Recorrente possa colacionar notas técnicas complementares, declarações do fabricante ou consultas formais que sepulsem em definitivo qualquer questionamento sobre a isenção sanitária do bem, vedando-se a imposição de inabilitação sumária baseada em mera presunção da fiscalização.

Termos em que, pede deferimento,

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Araçatuba/SP, 30 de junho de 2026



K.C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR - CARGO: PROCURADOR

CPF: 226.722.708-80



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.099.000091-5-PR

RECORRENTE: VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

CNPJ: 39.256.226/0001-93

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 39.256.226/0001-93, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou inabilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do presente certame e apresentou toda a documentação necessária à sua habilitação.

Todavia, foi declarada inabilitada sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Falência e Concordata apresentada não atendia ao prazo de emissão previsto no subitem 9.2.3.3 do Edital, por ter sido emitida anteriormente ao período exigido.

Entretanto, é imprescindível esclarecer que, **na própria data da sessão da licitação**, a empresa providenciou a solicitação de emissão de uma nova certidão junto ao Tribunal competente, buscando atender integralmente às exigências editalícias.

Ocorre que a emissão da referida certidão **não depende da vontade da empresa**, mas exclusivamente do sistema disponibilizado pelo órgão emissor. Em razão de indisponibilidade e do tempo de processamento do portal eletrônico, a certidão somente foi disponibilizada **no dia 04/06/2026**, embora sua solicitação tenha sido realizada **em 02/06/2026**, sendo a data **03/06/2026** em que a documentação deveria ser apresentada.

Assim, a impossibilidade de anexação da certidão atualizada decorreu de fato alheio à vontade da Recorrente, não podendo tal circunstância resultar em sua inabilitação.

II – DA BOA-FÉ E DA AUSÊNCIA DE CULPA DA RECORRENTE

A Recorrente agiu com absoluta diligência e boa-fé, adotando todas as providências necessárias para obtenção da documentação dentro do prazo.

A emissão tardia decorreu exclusivamente do procedimento interno do órgão emissor da certidão, circunstância que foge completamente ao controle da empresa.

Não houve negligência, omissão ou descumprimento deliberado das regras editalícias.

Punir a empresa por atraso exclusivamente imputável ao sistema do órgão público emissor afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DO SANEAMENTO E DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e o aproveitamento dos atos administrativos, permitindo o saneamento de falhas formais quando inexistente prejuízo à competitividade e à isonomia.

A certidão emitida em **04/06/2026** não altera qualquer condição da empresa, apenas comprova oficialmente uma situação jurídica que já existia na data da realização da licitação: a inexistência de recuperação judicial, falência ou concordata.



Não houve modificação da situação econômico-financeira da Recorrente entre a data da sessão e a emissão da certidão, tratando-se apenas da formalização de informação cuja emissão dependia exclusivamente do Tribunal competente.

Desse modo, a juntada da certidão atualizada não representa inclusão posterior de requisito de habilitação, mas mera complementação documental destinada a comprovar fato preexistente.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

O procedimento licitatório deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e interesse público.

A inabilitação da Recorrente por circunstância totalmente alheia à sua vontade configura excesso de formalismo, incompatível com os objetivos da licitação e com a interpretação que deve ser conferida às normas da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não sofre qualquer prejuízo com a aceitação da certidão emitida em 04/06/2026, uma vez que ela apenas confirma a regularidade jurídica da empresa existente desde antes da realização do certame.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.;
3. O recebimento da Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Falência e Concordata emitida em **04/06/2026**, considerando que sua solicitação ocorreu em **02/06/2026**, dentro do prazo para apresentação da documentação, sendo sua emissão postergada exclusivamente por fatores inerentes ao sistema do órgão competente, conforme comprovações em anexo abaixo;
4. A consequente habilitação da Recorrente para prosseguimento no certame, por restar plenamente comprovado o atendimento às exigências editalícias e a inexistência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório.

Assunto: Fw: Pedido de Certidão n. 97242200 cadastrado

Assunto: Pedido de Certidão n. 97242200 cadastrado
Data: Wed, 2 Jun 2026 11:04:07 -0300
De: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <esaj@tjsp.jus.br>
Para: vendas3@daquino.com.br <vendas3@daquino.com.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que o pedido de certidão foi cadastrado na data 03/06/2026 e recebeu o número 97242200.

Abaixo o resumo deste pedido.

Modelo : CERT DIST - FALÊNCIAS, CONCORDATAS E RECUPERAÇÕES
Nome a ser pesquisado : VITAL MEDIC REPRESENTACOES
Pessoa: Jurídica
Documentos: CNPJ: 39.256.226/0001-93

A certidão não será enviada por e-mail.
Clique no link abaixo para verificar se a sua Certidão já está disponível para impressão.



Link:

<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/realizarDownload.do?entity.nuPedido=97242200&entity.dtPedido=03/06/2026&entity.tpPessoa=J&entity.nuCnpj=39.256.226/0001-93>

02/06/2026 0097242200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1642675 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 02/06/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **VITAL MEDIC REPRESENTACOES, CNPJ: 39.256.226/0001-93**, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 4 de junho de 2026.

PEDIDO Nº: 0097242200

Nestes termos,

Pede deferimento.

Clementina, 30 de Junho de 2026

VITAL MEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
CNPJ nº 39.256.226/0001-93
ISABELLA CRISTINA SOARES FRANCO
CPF nº 467.266.318-39